



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Paraibuna

FORO DE PARAIBUNA - VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone: (12)

2138-2453, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO – MANDADO**

Processo nº: **1001308-95.2022.8.26.0418**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**  
 Requerente: **Prefeitura Municipal de Paraibuna**  
 Requerido: **Whatsapp Inc e outros**

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer e de não fazer proposta pelo Município de Paraibuna contra Josias Franklin Maciel, José Prado Junior, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., YouTube LCC, Byte Dance Brasil Tecnologia Ltda (TikTok) e Whatsapp Inc.

Pretende a parte requerente, em sede de tutela de urgência, a remoção de publicações feitas pelos primeiros requeridos, bem com seus compartilhamentos, nas redes sociais Facebook, YouTube, TikTok e Whatsapp, sob o argumento de terem veiculado notícia falsa.

Decido.

O Código de Processo Civil disciplinou a matéria de tutela provisória em seus artigos 294 e ss., estabelecendo, no tocante à tutela de urgência, que será concedida quando, mediante análise perfunctória, houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte, bem como, em razão de eventual demora, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no artigo 300.

Conforme descrito, sobre verossimilhança do direito, José Roberto dos Santos Bedaque escreve que (*cf. Comentários ao Código de Processo Civil, volume 1, coord. Cássio Scarpinella Bueno, São Paulo: Saraiva, 2017, pp. 931/932*):

“Alegação será verossímil se versar sobre fato aparentemente verdadeiro. Resulta do exame da matéria fática, cuja veracidade mostra-se provável ao julgador... Importa assinalar, portanto, que a antecipação deve ser deferida toda vez que o pedido do autor venha acompanhado de elementos suficientes para torná-lo verossímil. Mesmo se controvertidos os fatos, a tutela provisória, que encontra no campo da probabilidade, é em tese admissível”.

E, sobre o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, assevera que:

“A duração do processo pode contribuir para a insatisfação do direito ou para o agravamento dos danos já causados com a não atuação espontânea da regra substancial. Trata-se de dano marginal decorrente do atraso na imposição e atuação coercitiva, pelo juiz, da regra de direito material... § O risco a ser combativo pela medida urgente diz respeito à utilidade que a tutela

**Processo nº 1001308-95.2022.8.26.0418 - p. 1**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Paraibuna

FORO DE PARAIBUNA - VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone: (12) 2138-2453, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

definitiva representa para o titular do direito. Isso quer dizer que o espaço de tempo compreendido entre o fato da vida, em razão do qual se tornou necessária a intervenção judicial e tutela jurisdicional, destinada a proteger efetivamente o direito, pode torná-la praticamente ineficaz.”

E nos dizeres de Teresa Arruda Alvim Wambier (e outros, Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, p. 498, RT, 2015), “*só é possível cogitar de tutela de urgência se houver uma situação crítica, de emergência. Dessa forma, a técnica processual empregada para impedir a consumação ou o agravamento do dano que pode consistir no agravamento do prejuízo ou do risco de que a decisão final seja ineficaz no plano dos fatos, que geram a necessidade de uma solução imediata é que pode ser classificada como a tutela de urgência. É, pois, a resposta do processo a situação de emergência, de perigo, de urgência*”.

Além do preenchimento de tais pressupostos, ainda, é necessário que sejam reversíveis os efeitos da tutela, considerando que sua concessão se dá com base em Juízo de cognição sumária.

Compulsando os documentos trazidos, verifica-se que, ao menos por ora, em juízo de cognição sumária, os requisitos para a concessão da tutela de urgência se fazem parcialmente presentes.

Com efeito, é possível se verificar a probabilidade do direito invocado, uma vez que há nos autos prova indicativa de publicações com conteúdo falso e ofensivo à honra dos servidores e agentes públicos, de forma a amparar a medida pleiteada *initio litis*.

Reputo presente, também, o perigo de dano, pois a manutenção na internet de conteúdo falso e injurioso é capaz de causar grande constrangimento, salientando-se que quanto maior o tempo de disponibilização do conteúdo, haverá maior exposição negativa da imagem das pessoas nele mencionadas.

Por outro lado, reputo prematura a retratação imediata do réu em sede de tutela antecipada, devendo-se aguardar a prévia formação do contraditório, a fim de possibilitar a manifestação dos requeridos.

Ademais, a exclusão das publicações já basta para afastar o perigo de dano.

Por fim, não há dúvidas de que a medida não é irreversível, pois, na hipótese de improcedência do pedido, as publicações poderão ser refeitas nas respectivas redes sociais.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência para determinar que os requeridos providenciem a imediata remoção das publicações feitas em suas redes sociais a respeito da interdição dos poços artesianos no bairro do Rio Claro, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, limitada a R\$ 5.000,00.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Paraibuna

FORO DE PARAIBUNA - VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone: (12)

2138-2453, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Intimem-se as partes, com urgência, desta decisão.

No mais, **CITEM-SE** os requeridos, ficando desde já advertidos do prazo de 15 (quinze) dias, para apresentarem resposta, que passará a fluir da juntada da citação, devidamente cumprida aos autos, nos termos do artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 341, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, considerando que no presente caso, não se vislumbra a incidência excepcional dos incisos do artigo 189 do Código de Processo Civil, mostra-se incabível a restrição de publicidade no trâmite do feito.

Desse modo, providencie a Serventia a **REMOÇÃO** da tarja de Segredo de Justiça.

Intime-se.

Nos termos do Comunicado CG n. 1333/2012, considerando o número reduzido de funcionários prestando serviços no Cartório e buscando atender à celeridade imposta pela Emenda Constitucional n. 45 (Reforma do Judiciário), **a presente decisão servirá, por cópia digitada, como MANDADO.**

Paraibuna, 11 de janeiro de 2023.

**PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR**

**Juiz de Direito**

(Assinatura Eletrônica)

**ART. 105 – NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA:**

*Constarão de todos os mandados expedidos: "I - o número do respectivo processo; II - o número de ordem da carga correspondente registrada no livro próprio; III - o seguinte texto, ao pé do instrumento: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências.".* § 1º

*Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331".*